



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 002/2024

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 002/2024

**IMPUGNANTE:** SIGMA UBA SERVIÇOS

Vistos,

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa **SIGMA UBA SERVIÇOS**, contra o edital de licitação em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, manutenções preventivas e corretivas pelo prazo de 01 ano, para atender a prefeitura municipal de Perdigoão/MG.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade da impugnação:

O impugnante enviou a presente impugnação de edital através da plataforma Licitar Digital, no dia 14/03/2024.

O item 17.1 do instrumento editalício prevê:

“17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Portanto, considerando que o recebimento das propostas será no dia 27/03/2023, as impugnações poderão ser enviadas até o dia 22/03/2024. Deste modo, fica demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.



## **MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

### **1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante considerou irregular o edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024, sem muita clareza, por considerar que o edital estaria restringindo a competitividade.

Como fundamento, cita dispositivos da Lei Federal n. 8,666/93, que se encontra revogada e não se aplicam ao presente caso.

Não obstante, em seus pedidos não estabelece com clareza o que se pleiteia, destacando que o técnico em eletrotécnica teria atribuições e competências para realizar instalações de demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão, mas ao final pede que seja exigido como responsável técnico das empresas o “Engenheiro Elétrico, conforme resolução CONFEA n. 218/1973 e1.076/2016”.

Por fim, solicita a correção do edital para conferir o caráter competitivo do certame e de segurança do projeto, sem prejudicar ou comprometer a funcionalidade, a segurança e a eficiência esperada do sistema de geração de energia fotovoltaica.

### **2. DA ANÁLISE**

A princípio, cumpre esclarecer que a Administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário para descrever as especificações do objeto e estabelecer seus parâmetros de exigências no que se referem a qualificação técnica, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites do art. 67, da Lei Federal n. 14.133/21.

O impugnante alega que as exigências do edital frustram o caráter competitivo do presente certame, sem, contudo, demonstrar com clareza os termos que justificam suas alegações.

Registra-se, que as normas citadas como fundamento não serão analisadas por estarem revogadas e não se aplicarem ao presente caso;

Conforme se extrai do Termo de Referência, Anexo I do edital, em seu item 8, foi exigido para comprovação da qualificação técnica os seguintes documentos:

#### **Qualificação Técnica**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com](mailto:prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com)

8.18. Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho de Classe comprovando exercer atividade semelhante ao objeto. Caso a licitante tenha sede em outro Estado, deverá possuir visto do Conselho de Classe local quando da assinatura do contrato;

8.19. Comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) ou certidões de acervo técnico (CATs), expedidas pelo Conselho de Classe, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), comprovando aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste instrumento.

8.19.1. Considerando as Resoluções do Confea n. 218/1973 e 1.076/2016, o profissional habilitado para responsabilidade técnica da usina fotovoltaica é o Engenheiro Eletricista: "Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

8.19.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante;

8.19.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.20. Comprovação de vínculo do profissional que exercerá a função de responsável técnico pelo objeto:

I. Sendo o profissional indicado sócio da licitante, essa condição deverá ser comprovada com a cópia do ato constitutivo da sociedade;

II. Não sendo sócio, deverá apresentar a cópia da ficha de registro de empregado ou do contrato particular de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada concedido 4 (quatro) opções de artistas para cada data do evento,



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdígão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

justamente para tornar ampla as possibilidades do licitante em formular sua proposta e não restringir o caráter competitivo.

O fato alegado pela Impugnante, quando se refere a restrição de competitividade, não ficou devidamente demonstrado. É de se registrar, que as exigências feitas no presente edital estão dentro dos limites do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21.

Vale ressaltar, que as exigências estabelecidas no presente edital, no que se refere a qualificação técnica, são as mesmas estabelecidas no edital de licitação, Pregão Eletrônico n. 13/2022, do TRF da Seção Judiciária do Acre, vejamos:

#### IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

- a. certidão de registro/regularidade de pessoa jurídica perante o Conselho de Classe comprovando exercer atividade semelhante ao objeto. Caso a licitante tenha sede em outro Estado, deverá possuir visto do Conselho de Classe local quando da assinatura do contrato;
- b. comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) ou certidões de acervo técnico (CATs), expedidas pelo Conselho de Classe, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), comprovando aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste instrumento, das partes de maior relevância:
  - i. Fornecimento e instalação de usina fotovoltaica ON GRID com no mínimo 407 kw (aproximadamente 80% do projeto da CONTRATANTE), podendo ser considerado o somatório de usinas a partir de 75 kw;
  - ii. Para a comprovação do item "i" desta alínea, a licitante deverá apresentar uma ART ou CAT que comprove em uma mesma edificação a instalação mínima de 407 kw, podendo ser considerado o somatório de usinas a partir de 75 kw;
  - iii. Considerando as Resoluções do Confea n. 218/1973 e 1.076/2016, o profissional habilitado para responsabilidade técnica da usina fotovoltaica é o Engenheiro Eletricista: "*Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*"
- c. comprovação de vínculo do profissional que exercerá a função de responsável técnico pelo objeto:

Por assim ser, não se mostra processualmente viável acatar uma impugnação genérica sem clareza no que se pleiteia, com fundamentos em normas revogadas sem aplicação ao presente caso.

A jurisprudência da suprema corte é firme no sentido de que recai sobre o autor da ação o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão, sob pena de indeferimento.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Logo, o Impugnante deveria demonstrar, analiticamente, quais seriam as restrições ao caráter competitivo, o que não foi feito.

Repita-se, que a mera sustentação de que o edital está restritivo, sem, contudo, demonstrar os fatos e fundamentos que justificam tais alegações, não se mostra suficiente para seu deferimento.

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência da presente impugnação, uma vez que não se mostram presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, não sendo possível identificar as alegações e apontamentos subsistentes efetuados pelo impugnante sobre o edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024 - Processo Licitatório n. 002/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Perdigoão.

### 3. DA DECISÃO

"*Ex positis*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **SIGMA UBA SERVIÇOS**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que não foram demonstrados os vícios que impossibilitasse o andamento do procedimento licitatório, ou que restringisse a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim.

Nesse diapasão, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Perdigoão/MG, 22 de março de 2024.

**Julio Dimas Tavares de Souza**  
**Agente de Contratações**